



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1124 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO	Nº 005/2018
Entidade envolvida: Todas as Secretarias e Autarquias Municipais.	Data: 11/09/2018

Finalidade: Orientar sobre o papel do Controle Interno na emissão de parecer no fluxo ordinário dos processos.
--

Origem: Processos administrativos internos que solicitam parecer do Controle Interno no trâmite normal.

Tendo em vista as competências do Controle Interno, previstas no Manual de Auditoria Interna, aprovado pelo Decreto Normativo nº 2.759/2015, Capítulo III, Seção I, tópico 12.12, cabe a equipe de auditoria: <i>“Emitir opiniões sobre documentos ou situações examinadas apoiando-se em fatos e evidências que permitam o convencimento razoável da realidade ou a veracidade dos fatos.”</i> Apropriando-se destas funções emitimos a recomendação a seguir: Em resposta a algumas solicitações encaminhadas a esta Controladoria para que se manifestasse expressamente no fluxo ordinário dos processos administrativos internos, de diversos objetos, sobre a conformidade dos mesmos, esta emite recomendação com o intuito de orientar sobre a impossibilidade de concretizar estas demandas devido aos novos entendimentos para a atuação do Controle Interno. Apesar da controvérsia existente sobre a matéria, existem orientações recentes e contundentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como dos demais órgãos consultivos de que o Controle Interno não deve ser incluído no trâmite regular dos processos administrativos, de qualquer natureza, de forma a dispor sobre a legalidade ou adequação dos procedimentos adotados, dado sua natureza fiscalizatória. É oportuno ressaltar que o fundamento da atuação da Unidade Central de Controle Interno está na metodologia do <i>Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission</i> (Coso), nas normas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e das Normas de Auditoria Governamental (NAG's) e que está voltada para a gestão de riscos da instituição. Isto é, o Controle Interno atua nas temáticas definidas em

um planejamento prévio anual, com base nos maiores riscos identificados no ambiente interno ao longo do exercício, por meio da aplicação de metodologia específica.

Em resumo, na prática, o Controle Interno tem atuado, **previamente**, por meio de levantamentos de informação, recomendações e estabelecimento de rotinas preventivas, **posteriormente**, por meio de Auditorias e Inspeções, e **concomitantemente**, através de monitoramento e acompanhamento das atividades. Logo, os entendimentos predominantes, operam no sentido de que não há coerência na exigência de uma atuação processual do Controle Interno, dispondo expressamente sua concordância ou não diante do fato, sendo que eventualmente poderá vir a realizar fiscalizações posteriores sobre o mesmo objeto.

Ressaltamos ainda, que quanto à legislação sobre o Sistema de Controle Interno, que dispõe nos incisos XV e XVIII do artigo 5º sobre suas responsabilidades, conforme exposto a seguir:

“XV – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVIII – verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;”

Tem-se referência justamente da ação posterior do Controle, por meio de Auditoria, quando incluída em seu planejamento anual, advindo da aplicação de uma metodologia de análise de riscos da Prefeitura como um todo, na qual estas temáticas tenham se destacado quanto a significativa presença dos mesmos. Ainda, reforça-se que em eventual Auditoria não serão avaliados todos os processos administrativos licitatórios ou previdenciários, mas sim, uma amostra, selecionada por meio de técnica de amostragem adequada ao objeto em análise. Em confirmação, ao que foi anteriormente mencionado, cito uma sustentação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realizada no Processo nº. 912.160, em 2015 sobre a manifestação do Controle Interno em processos licitatórios, mas que em suma, pode ser aplicada aos demais processos administrativos:

“CONTROLE INTERNO - EMISSÃO DE PARECER EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS - AUTONOMIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTO NÃO RECOMENDÁVEL - RISCO DE DIFICULDADE OPERACIONAL - PREVALÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DOS ASPECTOS DE RELEVÂNCIA, SELETIVIDADE, MATERIALIDADE E RISCO, ALÉM DO MÉTODO DA AMOSTRAGEM.

1) Não é recomendável que os entes federados incluam dentre as competências do sistema de controle interno, mediante o devido processo Legislativo, a obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, embora nada impeça que haja norma impondo tal obrigação. 2) Se não há norma expressa dessa natureza, é desnecessário que o sistema de controle interno assim proceda, pois lhe caberá dirigir a fiscalização segundo critérios de oportunidade e conveniência, levando em consideração aspectos como a relevância, seletividade, materialidade e risco, além da utilização de instrumentos e métodos de fiscalização por amostragem.”

O Controle Interno de Domingos Martins, portanto, posiciona-se de forma a cumprir as orientações recebidas, não se manifestando expressamente no trâmite normal dos processos, no que concerne a conformidade dos seus atos e recomenda que os processos não sejam encaminhados ao Controle Interno com esta finalidade, de análise prévia.

Por fim, caso a Legislação Municipal sobre o Controle Interno supracitada venha a causar novos entendimentos nesse sentido, poderemos providenciar a revisão e adequação da mesma, para que de forma clara coadune com as novas práticas e posturas do Controle Interno.

Domingos Martins – ES, 11 de setembro de 2018.

MÁRCIA D'ASSUMPÇÃO
Matrícula nº 00310
Controladora Interna

RENATA PETERLE RONCHI
Matrícula nº 10526
Auditora Pública Interna